



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163698 - ES (2019/0036521-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
ADVOGADO : **ERON HERINGER DA SILVA - ES009661**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **LUIZ TÉLVIO VALIM - ES006315**
: **JAMILI ABIB LIMA SAADE - ES016706**
INTERES. : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 994, NO RE 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 994, no RE 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020): "Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno do Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC 45/2004, devem continuar a ser ajuizadas na Justiça Comum; b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes do STJ que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/8/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado 222 da Súmula do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.698 - ES (2019/0036521-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
ADVOGADO : **ERON HERINGER DA SILVA - ES009661**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **LUIZ TÉLVIO VALIM - ES006315**
 : **JAMILI ABIB LIMA SAADE - ES016706**
INTERES. : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 419-425, e-STJ) que conheceu do Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória – ES.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória – ES, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo Sindicato dos Médicos do Espírito Santo contra o Município de Vitória.

O juízo suscitado declinou de sua competência, com base no entendimento de que não seria competente para julgar a lide.

Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência sob este argumento: "Trata-se de ação ajuizada originariamente na Vara dos Feitos da Fazenda Pública do TJES, pela entidade sindical, a fim de cobrar contribuição sindical relativa a servidores municipais com vínculo estatutário, tendo recebido decisão terminativa daquele órgão jurisdicional, sob entendimento de que a competência para apreciação desta demanda é desta especializada, entendimento do qual não compartilha este Juízo, o que reclama suscitação de conflito negativo junto ao STJ, que ora se faz." (fl. 405, e-STJ).

A matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos Recursos repetitivos (Tema 964, Conflito de Competência 147.784/PR, que cuida do

Superior Tribunal de Justiça

tema: "A definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários").

O STJ cancelou a afetação dos repetitivos, diante do julgamento pelo STF, do Tema n. 994, no RE 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.698 - ES (2019/0036521-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
ADVOGADO : **ERON HERINGER DA SILVA - ES009661**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **LUIZ TÉLVIO VALIM - ES006315**
: **JAMILI ABIB LIMA SAADE - ES016706**
INTERES. : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 994, NO RE 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 994, no RE 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020): "Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno do Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC 45/2004, devem continuar a ser ajuizadas na Justiça Comum; b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes do STJ que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/8/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado 222 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça

STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Agravo Interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 994, no RE 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): "Compete à **Justiça Comum** processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo **regime estatutário**". Dessa forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno do Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694/GO, qual seja, a de que: **(a)** as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar a ser ajuizadas na Justiça Comum e **(b)** as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Superados os seguintes precedentes do STJ que dispunham de modo diverso: AgRg no CC 135.694/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128.599/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC 138.378/MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC 147.099/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/8/2016.

Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado 222 da Súmula do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do

Superior Tribunal de Justiça

Trabalho.

No caso dos autos, como se trata de ação ajuizada pela entidade sindical, a fim de cobrar contribuição sindical relativa a servidores municipais com vínculo estatutário, a competência para o julgamento é da Justiça Comum.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Conflito e declarar a competência da Justiça Comum.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 163.698 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0036521-5

Número de Origem:

00226092320118080024 024110226099 226092320118080024 24110226099

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : LUIZ TÉLVIO VALIM - ES006315
JAMILI ABIB LIMA SAADE - ES016706
INTERES. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERON HERINGER DA SILVA - ES009661

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERON HERINGER DA SILVA - ES009661
AGRAVADO : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : LUIZ TÉLVIO VALIM - ES006315
JAMILI ABIB LIMA SAADE - ES016706
INTERES. : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022